



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.005780/2009-01
ACÓRDÃO	2102-003.565 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO CAMPUS CANOINHAS - EM LIQUIDACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO. REQUERIMENTO JUNTO AO INSS. NECESSIDADE.

A isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias somente será devida à entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, os requisitos previstos na legislação vigente à época dos fatos. O disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212/91, que exige a formalização de requerimento para a fruição do benefício, tem como objetivo assegurar um controle sobre a concessão da vantagem fiscal, sem estabelecer qualquer definição sobre a natureza beneficente das atividades das entidades assistenciais ou impor contrapartidas adicionais a serem observadas.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA FORMAL. SÚMULA CARF Nº 212 “A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, André Barros de Moura (substituto integral), Cleberston Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 448 a 457), interposto em face do Acórdão nº 07-19.544, datado de 16 de outubro de 2010 (fls. 438 a 443), prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 396/402).

2. O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

AITDEBCAD: 37.225.871-9, de 10/12/2009.

ISENÇÃO

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 as entidades beneficentes, de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente a época da lavratura do lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. O presente processo se encontra instruído ainda com o Relatório Fiscal, de fls. 556 a 569, o qual teria verificado descumprimento do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, ensejando a

desconsideração da imunidade e o consequente lançamento de débitos, o que foi operacionalizado por meio do DEBCAD nº 37.225.871-9, cujos fundamentos legais constam da fl. 542, referente a créditos tributários de Contribuições Sociais (a exemplo de: contribuição da empresa sobre a remuneração de empregados; contribuição das empresas/cooperativas sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados; contribuição das empresas para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa), vejamos:

1. Assim sendo verifica-se por todo o exposto, que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO CAMPUS CONOINHAS, em que pese possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, não possui Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária, não havendo o que falar em entidade isenta, como fazem demonstrar nas informações em GFIP e guias de recolhimento, sendo portanto tributada normalmente em relação às contribuições a que se refere os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91.

4. Em face dos créditos tributários, a empresa contribuinte afirma ter sido intimada dos lançamentos em 14/01/2009 (segunda-feira), fls. 396, e, por ter protocolizado sua impugnação somente em 14/01/2010 (quinta-feira), sua impugnação não haveria de ter sido conhecida, por intempestividade, já que quando do protocolo da impugnação o prazo legal de 30 dias havia se expirado em 13/01/2010 (quarta-feira).

5. Apesar de referida intempestividade, o referido Acórdão da DRJ entendeu tempestivo sem demonstrar a precisa contagem dos dias, conhecendo, por equívoco, da impugnação, e, no mérito, negou provimento, por entender pela ausência de CEBAS deferido pelo INSS à empresa contribuinte, à luz do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, e do art. 208 do Decreto nº 3.048/1999.

6. Intimada da decisão da DRJ, em 28/05/2010 (fl. 446), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 25/06/2010 (fls. 448/457).

7. Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta, em síntese, que o fato de ter obtido o CEBAS ulteriormente aos fatos geradores, ou seja, a partir de 08/02/2006, tal fato implicaria validação dos 3 anos anteriores (fl. 397), sem que, no entanto, tenha apresentado a fundamentação legal para tal interpretação, o que, por essa razão, afastaria os créditos tributários objeto de lançamento.

8. Ao fim, requer o ente contribuinte o provimento de seu Recurso Voluntário e a improcedência do lançamento.

9. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 25/06/2010 (fls. 448 a 457), em face da ciência da decisão da DRJ, na data de 28/05/2010 (fl. 446).

11. A fim de se verificar o pleno atendimento do Recurso Voluntário aos requisitos de admissibilidade, buscou-se, ainda, verificar a possível concomitância do presente processo administrativo tributário com eventual demanda judicial.

12. Nesse tocante, necessário indicar que, segundo relato da própria recorrente, na fl. 456, haveria demanda judicial apta a eventualmente influir no presente processo administrativo (em que pese não cumprido a recorrente o ônus de juntá-la ao presente processo administrativo).

13. A recorrente indicou também, quando de sua impugnação (sem que tenha juntado aos autos qualquer decisão judicial), a existência de processo judicial possivelmente apto a eventualmente influir no presente processo administrativo tributário, conforme indicado na nota de rodapé da fl. 452, em que se menciona a Ação nº 015.09.004.082-6.

14. Além disso, merece destaque o trecho do Acórdão constante na fl. 439, que indica haver ação judicial em face dos créditos tributários em cobrança, *in verbis*:

A autoridade fiscal aduz, ainda, a título de informação, que em 11/04/2002, a empresa impetrou Mandado de Segurança nº 2002.72.01.000775-4, na 2ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Joinville, pleiteando, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, enquanto a entidade preenchesse os requisitos do Art. 14 do CTN e do Art. 55 da Lei nº 8.212/91, o qual foi deferido. Ocorre que, em 12/05/2003, quando do julgamento do mérito, sob a alegação de que a impetrante sequer encontrava-se naquela época cadastrada junto ao INSS, logo, não preenchia os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, a liminar em tela foi revogada.

15. Referidas menções a ações judiciais, tanto da recorrente quanto por parte da DRJ (Acórdão datado de 16/04/2010), no entanto, não são suficientes para caracterizar a concomitância prevista no art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, por não terem sido trazidas aos autos nem sido demonstrado nos autos informações sobre se tais supostas lides tenham sido atualmente mantidas.

16. Ademais, ainda que referido Mandado de Segurança, impetrado em 11/04/2002, conforme supramencionado, e tendo sido denegado em 12/05/2003, tal tramitação teria ocorrido anteriormente aos fatos geradores, na medida em que os débitos foram lançados em 10/12/2009, relativamente aos períodos de 2005 a 2007, reiterando-se a não caracterização da concomitância.

17. Adicionalmente, o ora relator buscou identificar eventual processo judicial, mediante consulta tais numerações de processos em sites do Poder Judiciário, não tendo sido frutífera tal busca.

18. Então, portanto, que não está caracterizada a ocorrência da concomitância e, portanto, que não se demonstra aplicável a Súmula Vinculante CARF nº 01.

19. Nesse sentido, em face de referidas razões, entendo que o Recurso Voluntário merece ser conhecido.

Mérito

20. Em seu Recurso Voluntário (fls. 448 a 457), o sujeito passivo, ao apresentar o CEBAS Ativo datado de 08/02/2006 (fls. 407), constrói o argumento de que a sua imunidade constitucional estaria resguardada nos 3 anos anteriores à obtenção do CEBAS, o que abrangeria o período dos fatos geradores (01/01/2005 a 31/12/2007; vide fl. 556), nos seguintes termos aduzidos pela recorrente em seu recurso voluntário (fl. 453):

Em suma: o CEBAS ostentado pela Recorrente **e JAMAIS impugnado pela Recorrida RETROAGE** pelo prazo de 03 (anos e, portanto, **abrange o período de 08/02/2004 até 08/02/2006**. Tem eficácia **PROSPECTIVA**, também, porque vige enquanto pendente os pedidos de deferimento do CEBAS em períodos subseqüentes (no caso concreto, até **08/02/2009**).

É certo que o CEBAS se constitui em condição de possibilidade de \ fruição da imunidade constitucional-tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal em face ao disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91. Então, **a ora Impugnante tem direito constitucional à isenção** da quota patronal, desde 08/02/2004.

21. Para defender seu argumento, a empresa recorrente apresenta citações de um suposto precedente do STJ, sem que tenha indicado o seu respectivo número, tendo se limitado a recorrente a indicar, em nota de rodapé (fl. 452) que teria se tratado STJ. 2º T. Rel. Min. Castro Meira. DJ 28/11/2005.

22. Há ainda uma menção ao julgado em sede de Recurso Extraordinário nº 115.510-8, decidido pelo STF, fl. 452.

23. Referido julgado do STF encontra-se ementado da seguinte forma:

EMENTA: CERTIFICADO DE FILANTROPIA. Isenção da contribuição patronal a previdência patronal.

A expedição do certificado de filantropia tem caráter declaratório e como tal gera efeitos ex-tunc. Se a entidade requereu o certificado antes da determinação administrativa que arquivou os processos respectivos, mas veio tê-lo deferido anos depois, quando revogada a medida, o seu direito as vantagens conferidas pela lei retrotraem a data do requerimento, inclusive o da isenção da quota patronal da contribuição previdenciária.

Recurso conhecido e provido.

24. Nesse mesmo sentido entende o STJ, por meio da seguinte súmula:

SÚMULA STJ Nº 612

O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

25. Referida natureza declaratória, portanto, poderia sugerir que o benefício da imunidade ora em análise teria se dado a partir do cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade, não sendo possível concluir, no entanto, que os requisitos se encontravam plenos quanto do protocolo de requerimento da contribuinte junto ao então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome realizado no ano de 2004 (vide Certificado de fls. 407).

25.1. A certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) deve ser compreendida como um instrumento declaratório que comprova o cumprimento dos requisitos legais necessários à imunidade tributária. Sua função é, portanto, de prova pré-constituída, destinada a atestar a condição de imune da entidade, possibilitando o usufruto da proteção tributária constitucional. No entanto, a certificação não pode ser vista como um objetivo autônomo ou final, mas sim como uma garantia acessória que assegura o exercício do direito à imunidade tributária. Esse direito, por sua natureza, implica uma limitação ao poder de tributar, com efeitos que retroagem ao momento em que a entidade começou a cumprir os critérios previstos em lei complementar.

25.2 Nesse sentido, interpretações jurídicas que se sustentam em formalidades excessivas ou que desconsideram os princípios constitucionais não podem ser admitidas. A tese firmada no Tema 32 pelo Supremo Tribunal Federal reforça que requisitos formais não podem ser tratados como barreiras absolutas para o reconhecimento da imunidade de entidades beneficentes. Isso é particularmente relevante quando tais requisitos são estabelecidos por lei ordinária, sem previsão correspondente em lei complementar, ou quando criam obstáculos injustificados ao reconhecimento do direito, mesmo que os critérios materiais já tenham sido integralmente atendidos.

25.3 O § 1.º do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 exemplifica esse problema ao exigir que, após a obtenção da certificação de entidade beneficente, seja ainda necessário um pedido para a emissão de ato declaratório. Essa exigência transforma o ato declaratório em uma espécie de concessão, restringindo a retroatividade do direito à imunidade à data do protocolo do pedido, em evidente conflito com os preceitos constitucionais.

25.4 No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.622, o Supremo Tribunal Federal determinou que, ao ser comprovado o cumprimento dos requisitos materiais para a condição de entidade beneficente, eventuais exigências formais desproporcionais não podem servir de impedimento ao reconhecimento da imunidade. Dessa forma, torna-se evidente que qualquer interpretação ou aplicação de normas que imponham barreiras injustificadas ao exercício do direito constitucional à imunidade tributária deve ser afastada.

26. Referido certificado faz menção ao processo administrativo nº 71010.001952/2004-10 (informações constantes na fl. 407), o qual, obviamente, teria sido iniciado no ano de **2004** e, caso cumpridos os requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade, desde a protocolização do processo, abrangeria o período dos fatos geradores entre 2005 e 2007.

27. Ocorre que, conforme fls. 440/442, a razão pela qual a DRJ não acolheu os argumentos da recorrente se deu pelo fato de que, independentemente da análise do CEBAS válido, a recorrente não teria obtido o Ato Declaratório de Isenção, o qual foi negado por meio do Ofício nº 286/06 – 20421.1 – SAARP, conforme indicação contida no Acórdão da DRJ (fl. 442):

Logo, demonstrado a necessidade da emissão do Ato Declaratório, o qual foi negado por meio do Ofício nº 286/06 – 20421.1 – SAARP, os argumentos da requerente não merecem credibilidade, isto porque, como será demonstrado a seguir, neste processo de débito não é mais possível discuti-los.

28. Tal questão foi abordada no Relatório Fiscal, fl. 556, ocasião em que a fiscalização indicou ter requerido Atos Declaratórios de Concessão de Isenção Previdenciária, não tendo a contribuinte apresentado por indicar que não dispunha de referida documentação, o que suscitou a que a fiscalização estabelecesse a premissa de que a contribuinte não possuía isenção de contribuições previdenciárias (fl. 559).

29. Nesse tocante, remanesce como objeto de controvérsia a identificação sobre qual ato prevaleceria, se o ato do INSS que negou a expedição de Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária, ocorrida em 01/09/2006, ou se o ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vide Certificado de fl. 407), datado de 08/11/2006, com indicação de validade do certificado entre 08/02/2006 e 07/02/2009.

30. Vale ressaltar que a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Educação tornou-se competência do Ministério da Educação somente a partir do advento da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 (art. 13, §1º, inc. II).

31. À luz da Súmula STJ nº 612, supramencionada, compreende-se que os efeitos do CEBAS retroagem à retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

32. Ainda sobre o entendimento sumulado do STJ, têm-se o disposto na Súmula STJ nº 352, indica que: “A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.”.

33. Ocorre que não há evidências no âmbito do presente processo capazes de indicar com exatidão o momento exato de quando teriam sido cumpridos tais requisitos por parte da recorrente, se desde o momento do protocolo do processo administrativo nº 71010.001952/2004-10 (vide informações constantes no Certificado de fl. 407), no ano de **2004**, ou em algum

momento ulterior, no curso do processo, a partir do qual foi deferido e concedido o CEBAS da entidade.

34. Não se pode olvidar ainda do entendimento da PGFN disposto no PARECER/PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, assim ementado:

CEBAS. Efeitos. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos ex tunc. **Retroação à data do protocolo do pedido.** Necessidade de cumprimento da legislação em vigor e da superveniente. Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça.

35. Nesse mesmo sentido entendeu o CARF, *in verbis*:

ENTIDADE BENEFICENTE. REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). PARECER PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA (DOU EM 15/12/2011).

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

(Acórdão CARF nº 2201-009.256)

36. Nesse sentido, considerando o protocolo para obtenção do CEBAS da empresa recorrente, ocorrido **no ano de 2004 (informações constantes no Certificado de fl. 407)**, dada a numeração do processo administrativo nº 71010.001952/2004-10, **os efeitos do CEBAS se demonstram iniciados desde 2004**, o que abrange o período dos fatos geradores (entre 2005 e 2007).

37. Ressalte-se ainda a não prevalência do ato de indeferimento INSS (em detrimento do CEBAS Ativo à época), na medida em que referido ato negou a expedição de Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária, em 01/09/2006, especialmente em decorrência da inconstitucionalidade atribuída ao art. 55, §3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, no âmbito da ADI nº 2028-5/DF, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, em conhecer da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do **art. 1º da Lei nº 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º**, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 9.732/1998. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Sessão plenária presidida pela Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 02 de março de 2017.

(grifos do relator)

38. Assim, à época, anteriormente à referida declaração de inconstitucionalidade, vigorava o seguinte dispositivo:

Art.55. [...]

[...]

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

[...]

39. Ressalte-se ainda a desnecessidade de apresentação de Ato Declaratório de Isenção junto ao INSS, conforme entendimento reiterado do CARF, a exemplo do seguinte:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AFASTAMENTO DA IMUNIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO JUNTO AO INSS. ART. 55, § 1º DA LEI Nº 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. A exigência contida no art. 55, § 1º da Lei nº 8.212/91 foi revogada pela Lei nº 12.101/09, não sendo mais necessário o requerimento até então formulado ao INSS para fins de concessão ao direito à imunidade. Assim, deve ser observado o disposto no art. 106, inc. II do CTN para aplicar a legislação mais benéfica ao contribuinte. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acórdão CARF nº: 2402-004.374 (Processo Administrativo nº: 15586.720839/2012-43; Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Quarta Câmara, Segunda Seção.

40. No mesmo sentido, é possível apresentar o seguinte julgado:

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. ATO DECLARATÓRIO. EFEITO EX TUNC.

Analisando a lógica imposta tanto pela previsão constitucional de imunidade quanto pela Lei nº 12.101/09, não se pode chegar à conclusão distinta daquela no sentido de que a concessão do CEBAS é ato meramente declaratório da condição da entidade e, em assim sendo, possua efeitos ex tunc. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento. Cite-se como exemplo o julgamento do REsp nº 768.889/DF, de relatoria do Min. Castro Meira. Assim, considerando o quanto disposto no art. 106, II, do Código Tributário Nacional, bem como os efeitos retroativos concedidos ao CEBAS, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para reconhecer que a entidade Recorrente se encontrava alcançada pela imunidade/isenção de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão CARF nº 2402-003.246, sessão de 22/01/2013)

41. Por todo o exposto, considerando que a fiscalização (fls. 556 e 559) e DRJ (fls. 440/442) limitaram seus argumentos na ausência de declaração de isenção do INSS, e ainda diante da existência de CEBAS válido, não questionado pela fiscalização, com efeitos retroativos a 2004 (vide parágrafo 36 do presente voto) e ainda dentro do prazo de validade de referido CEBAS (entre 08/02/2006 e 07/02/2009), abrangendo todo o período fiscalizado.

42. Ao caminhar para a conclusão deste voto, não posso deixar de destacar que, à luz do que foi exposto, mantenho sérias convicções sobre a matéria. A análise empreendida, respaldada por diversos precedentes do CARF e do STJ, demonstra que há entendimentos isolados que, embora relevantes, não possuem caráter vinculante.

43. Contudo, considerando a obrigatoriedade de observância da Súmula CARF nº 212, na qual transcrevo:

Súmula CARF nº 212

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024
– vigência em 04/10/2024

A apresentação de requerimento junto à Administração Tributária é requisito indispensável à fruição do benefício de desoneração das contribuições previdenciárias, para fatos geradores ocorridos sob a égide do art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/1991, por se caracterizar aspecto procedimental referente à fiscalização e ao controle administrativo. Acórdãos Precedentes: 9202-010.

44. A súmula 212 CARF, assiste razão no presente caso, e estabelece diretriz de observância compulsória, afasto meu entendimento pessoal para adequar-me à normatividade imposta. Diante disso, em razão de sua força vinculante, deixo de acolher as razões da Recorrente.

Conclusão

45. **Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, e, no mérito, por nego-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa